



Sexta-feira, 2 de Julho de 2004

I Série — N.º 53

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 450,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional-E P, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz. 75,00 e para a 3.ª série Kz. 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional-E P
		Ano	
	As três séries	Kz. 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz. 185 750,00	
	A 2.ª série	Kz. 96 250,00	
	A 3.ª série	Kz. 75 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 39/04:

Aprova o estatuto do Técnico Responsável por instalações eléctricas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 40/04:

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Decreto n.º 41/04

Aprova o regulamento de Licenciamento de Instalações de Produção, Transporte e Distribuição de Energia Eléctrica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 39/04
de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica.

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante e seus respectivos anexos

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art. 4.º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 23 de Outubro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ESTATUTO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL POR INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente estatuto regulamenta a actividade dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas, no que diz respeito à elaboração de projectos, à execução e à sua exploração, quer se trate de instalações de utilização, quer de instalações de produção, transporte e distribuição de energia eléctrica

ARTIGO 2.º (Conceito de técnico responsável)

1 Consideram-se técnicos responsáveis por instalações eléctricas aqueles que, preenchendo os requisitos fixados no presente estatuto, podem assumir a responsabilidade pela elaboração do projecto, pela execução ou pela exploração das referidas instalações

2 É permitida a acumulação das qualidades de técnico responsável pela elaboração do projecto, pela execução e pela exploração

ARTIGO 3.º
(Código Deontológico)

No exercício da sua actividade, os técnicos responsáveis devem observar os princípios previstos no Código Deontológico respectivo, constante do anexo I ao presente estatuto, de que faz parte integrante

CAPÍTULO II
Competência dos Técnicos Responsáveis

ARTIGO 4.º
(Técnicos responsáveis pela elaboração do projecto)

1 Com excepção dos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, só podem ser técnicos responsáveis pelo projecto de instalações eléctricas os engenheiros electrotécnicos e os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnicia

2 Para o projecto de instalações eléctricas de tensão nominal igual ou superior a 60KVA, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que possuam uma experiência profissional, adequada ao objecto do projecto de, pelo menos

- a) dois anos para os engenheiros,
- b) quatro anos para os engenheiros técnicos

3 Para o projecto das instalações eléctricas de serviço particular de concepção simples, indicadas no número seguinte, a responsabilidade pode ser assumida por electricistas que provem ter competência para o efeito e que possuam habilitações consideradas apropriadas, nos termos do artigo 29.º

4 São consideradas instalações eléctricas de concepção simples as de serviço particular alimentadas por uma rede de baixa tensão, de potência total prevista, não afectada de coeficientes, não superior a 50KVA e estabelecidas nos seguintes locais

- a) locais de habitação,
- b) estabelecimentos recebendo público, com exclusão das casas de espectáculos, dos hospitais e dos hotéis,
- c) estabelecimentos industriais,
- d) estabelecimentos agrícolas ou pecuários

5 Quando nos locais referidos no número anterior existirem riscos de incêndio ou de explosão, apenas podem ser técnicos responsáveis pelo projecto os indicados no n.º 1

6 No que respeita às competências dos técnicos responsáveis pelos projectos referidos nos números anteriores, podem ser atribuídos os seguintes níveis

- a) nível I — para os projectos de qualquer instalação eléctrica,
- b) nível II — para os projectos de qualquer instalação eléctrica, excluindo as de tensão nominal igual ou superior a 60KV,
- c) nível III — para os projectos das instalações eléctricas referidas nos n.ºs 3 e 4

ARTIGO 5.º
(Técnicos responsáveis pela execução)

1 Com as limitações constantes dos números seguintes, podem ser técnicos responsáveis pela execução de instalações eléctricas

- a) os engenheiros electrotécnicos,
- b) os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnicia,
- c) os técnicos de electricidade que possuam habilitação apropriada, nos termos do artigo 29.º e tenham, pelo menos, dois anos de experiência,
- d) os técnicos de electricidade que provem possuir experiência profissional equivalente a dos técnicos referidos na alínea c)

2 Os técnicos indicados nas alíneas a) e b) do número anterior podem assumir a responsabilidade por qualquer instalação

3 Os técnicos indicados nas alíneas c) e d) podem ser responsáveis por qualquer instalação, desde que não incluam sub-estações de transformação ou de conversão em alta tensão nem redes de alta tensão

4 Os técnicos de electricidade referidos na alínea d) do n.º 1 só podem assumir responsabilidades no âmbito das respectivas especialidades, isto é, em baixa tensão (tensão nominal não superior a 1KV) ou em média tensão (tensão nominal não superior a 30KV)

5 No que se refere à execução de elevadores eléctricos, a responsabilidade só pode ser assumida por técnicos que provem ter experiência e competência neste ramo de actividade

6 No que respeita à competência dos técnicos responsáveis pela execução referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, poderão ser atribuídos os seguintes níveis

- a) nível I — aos técnicos indicados nas alíneas a) e b) do n.º 1,
- b) nível II — aos técnicos indicados nas alíneas c) e d) do n.º 1

ARTIGO 6.º
(Técnicos responsáveis pela exploração)

1 Podem ser técnicos responsáveis pela exploração de instalações eléctricas

- a) os engenheiros electrotécnicos,
- b) os engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia,
- c) os técnicos de electricidade que possuam habilitações consideradas apropriadas e tenham pelo menos quatro anos de experiência comprovada neste domínio

2 Para a exploração de instalações eléctricas de potência nominal superior a 250KVA ou de tensão nominal superior 30KV e para as instalações estabelecidas em locais com riscos de incêndio ou de explosão, independentemente da sua tensão ou da sua potência, a responsabilidade apenas pode ser assumida por engenheiros ou engenheiros técnicos

3 Quando a dimensão ou complexidade das instalações eléctricas o justificar, pode haver mais de um técnico responsável pela exploração, devendo, nesse caso, um deles exercer as funções de coordenador, considerando-se todos eles solidariamente responsáveis

4 No que respeita à competência dos técnicos responsáveis pela exploração referidas no n.º 1, podem ser atribuídos os seguintes níveis

- a) nível I — aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração de qualquer instalação eléctrica,
- b) nível II — aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de potência nominal não superior a 250KVA e de tensão nominal não superior a 30KV,
- c) nível III — aos técnicos que possam assumir a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas de serviço particular alimentadas em baixa tensão por uma rede de abastecimento público

CAPÍTULO III Inscrição dos Técnicos Responsáveis

ARTIGO 7.º (Pedido)

1 A inscrição de um técnico responsável por instalações eléctricas é feita mediante a apresentação de um requerimento elaborado em papel selado, segundo o modelo indicado no Anexo II e dirigido à Entidade Licenciadora, acompanhado de

- a) fotocópia do B I,
- b) atestado de residência,
- c) documento comprovativo das habilitações literárias ou profissionais adequadas,
- d) questionário devidamente preenchido, em duplicado (Anexo III),
- e) ficha de inscrição devidamente preenchida (Anexo IV),

- f) certificado do registo criminal,
- g) fotocópia do cartão de contribuinte,
- h) declaração das Finanças ou documento comprovativo do pagamento das contribuições

2 Nos casos previstos nos n.º 2 e 3 do artigo 4.º, nos n.º 5 e 6 do artigo 5.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º deve ser apresentada documentação comprovativa da experiência ou da competência profissional aí referida

3 Para melhor apreciação do pedido, poderão ser solicitados ao requerente elementos ou esclarecimentos complementares

4 A passagem do nível II ao nível I de competência dos técnicos responsáveis pelo projecto deve ser requerida à Entidade Licenciadora, devendo o interessado juntar os documentos comprovativos da experiência profissional exigida no n.º 2 do artigo 4.º

ARTIGO 8.º

(Comissão consultiva dos técnicos responsáveis)

1 Para apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Entidade Licenciadora no âmbito do presente estatuto, será constituída uma comissão consultiva dos técnicos responsáveis, composta por

- a) dois representantes da entidade licenciadora,
- b) dois representantes de cada um dos grupos profissionais (engenheiros electrotécnicos, engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia e técnicos de electricidade),
- c) dois representantes dos instaladores,
- d) dois representantes dos distribuidores públicos de energia eléctrica,
- e) um representante do Ministério que tutela o sector do trabalho

2 A comissão a que se refere o número anterior deve ser nomeada pela Entidade Licenciadora nos termos do artigo 27.º e reunirá sempre que necessário, só podendo deliberar desde que se encontre presente a maioria simples dos seus membros, dos quais um deve ser obrigatoriamente o representante da entidade licenciadora

ARTIGO 9.º (Inscrição provisória)

1 A inscrição na Entidade Licenciadora dos técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas é feita a título provisório, quando não seja comprovada a experiência nestes domínios

2 A inscrição provisória referida no número anterior é válida pelo prazo de dois anos, findo o qual caducará se não for requerida a inscrição definitiva ou a sua prorrogação por outro período de dois anos. O pedido de prorrogação apenas poderá ser apresentado uma única vez

3 A inscrição a título provisório confere ao técnico responsável os mesmos direitos que a inscrição definitiva

4 O requerimento referido no n.º 2, cujo modelo é o indicado no Anexo VI, deve dar entrada até 60 dias antes do termo do prazo de validade da inscrição provisória

5 Os técnicos inscritos provisoriamente devem enviar todos os anos à Entidade Licenciadora, a partir da data da sua inscrição, um relatório circunstanciado dos trabalhos realizados e uma relação das responsabilidades assumidas durante esse período de tempo, preenchendo o modelo indicado no Anexo VII, sem o que não podem ser inscritos definitivamente

6 O requerimento solicitando a inscrição definitiva deve ser acompanhado de um relatório dos trabalhos realizados no período decorrido entre a data do último relatório e a data do requerimento

ARTIGO 10.º

(Comunicação ao requerente)

1 Dos despachos da Entidade Licenciadora que recaírem sobre os requerimentos será dado conhecimento, por escrito, ao requerente

2 Após a inscrição definitiva deve ser enviado ao técnico responsável o cartão a que se refere o Anexo V

3 A inscrição provisória é comprovada mediante a exibição da comunicação referida no n.º 1

4 A inscrição de um técnico responsável tem a validade de um ano e, para ser renovada, o interessado tem de fazer prova do pagamento das suas contribuições ao Estado, bem como a apresentação dos relatórios anuais referidos nos artigos 15.º, 19.º e 20.º

ARTIGO 11.º

(Cadastro profissional)

1 A Entidade Licenciadora deve elaborar e manter, devidamente actualizado, um cadastro profissional, contendo os elementos respeitantes aos técnicos inscritos, com a indicação dos diversos níveis de responsabilidade no domínio do projecto, da execução e da exploração

2 Para os técnicos responsáveis pela montagem de elevadores eléctricos, a Entidade Licenciadora deve organizar cadastros profissionais dos técnicos inscritos neste domínio

3 Além da Entidade Licenciadora, os distribuidores de energia eléctrica devem possuir o cadastro profissional dos técnicos responsáveis por instalações eléctricas de serviço particular, que exerçam a actividade na sua área de actuação, incluindo os referidos nos n.ºs 5 e 6 do artigo 5.º e no n.º 2 deste artigo

4 Os técnicos responsáveis devem fornecer à Entidade Licenciadora os elementos necessários à organização do cadastro referido no número anterior, nomeadamente o número e data de inscrição, bem como os domínios e níveis em que estejam inscritos e as regiões onde habitualmente exercem a sua actividade

5 Para efeitos de aplicação das sanções previstas no artigo 23.º, os distribuidores de energia eléctrica e outras entidades encarregadas da fiscalização de instalações eléctricas devem comunicar à Entidade Licenciadora as faltas cometidas pelos técnicos responsáveis de que tenham tido conhecimento

6 A comunicação referida no número anterior deve conter todos os elementos necessários incluindo a descrição da falta, o tipo de instalação e sua localização e as pessoas que podem testemunhar

CAPÍTULO IV

Atribuições e Obrigações dos Técnicos Responsáveis

ARTIGO 12.º

(Atribuições)

1 Os técnicos responsáveis pelo projecto, pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas, respondem por todos os aspectos técnicos e regulamentares da sua competência

2 Sem prejuízo dos aspectos referidos no número anterior, devem os técnicos procurar a solução mais económica para as instalações, atendendo às indicações dadas pelos respectivos proprietários, utilizadores ou exploradores

3 Na qualidade de representantes dos proprietários, utilizadores ou exploradores das instalações eléctricas por que são responsáveis, devem os técnicos responsáveis, à solicitação da Entidade Licenciadora ou dos distribuidores de energia eléctrica, satisfazer todos os pedidos de esclarecimento, incluindo os referentes à alterações ou correcções ao projecto

ARTIGO 13.º

(Obrigações do técnico responsável pela elaboração do projecto)

1 O técnico responsável pelo projecto obriga-se a elaborá-lo, de acordo com a regulamentação de segurança aplicável a cada tipo de instalação e a completá-lo, se tal for pretendido pela entidade que o encomendou, com as condições gerais e especiais a serem incluídas num caderno de encargos

2 O técnico responsável pelo projecto deve apresentar, sempre que tal lhe for solicitado pela entidade que o encomendou, uma estimativa do custo da instalação eléctrica, bem como os pormenores técnicos necessários à execução dos trabalhos

3 Durante a execução da instalação, o técnico responsável pelo projecto deve prestar ao técnico responsável pela execução todos os esclarecimentos necessários à sua correcta interpretação

4 A obrigação referida no ponto anterior caduca ao fim de dois anos, contados a partir da data da entrega do projecto completo à entidade que o encomendou, se outro prazo não for fixado no contrato celebrado entre os interessados

5 Findo o prazo indicado no número anterior, qualquer esclarecimento ou trabalho complementar do projecto deve ser confiado ao seu autor, mediante aditamento ao contrato

6 Caso o autor não aceite ou não seja possível obter a sua colaboração para a tarefa indicada no ponto anterior, essa pode ficar a cargo de outro técnico

7 O técnico responsável pelo projecto pode, sempre que o entender, visitar a instalação eléctrica durante a sua execução, devendo, quanto às instalações de serviço particular, datar e rubricar a respectiva ficha de execução (Anexo VIII), anotando nela as observações que entenda

8 A responsabilidade do técnico responsável pelo projecto termina com a aprovação, pela Entidade Licenciadora, ou, quando o mesmo não for submetido à aprovação da Entidade Licenciadora, dois anos após a sua entrega à entidade que o encomendou

9 Enquanto vigorar a responsabilidade do técnico responsável pelo projecto, quaisquer alterações que se revelem necessárias deverão ser por ele introduzidas ou ter o seu acordo escrito

ARTIGO 14.º

(Obrigações do técnico responsável pela execução)

1 O técnico responsável pela execução de uma instalação eléctrica deve acompanhar o andamento dos trabalhos, de forma a assegurar o cumprimento das disposições regulamentares de segurança em vigor, das boas regras da técnica e o respeito pelo projecto, quando for obrigatória a sua apresentação

2 O técnico responsável pela execução não pode, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo anterior, alterar o projecto de uma instalação eléctrica sem o parecer favorável, por escrito, do seu autor ou de outro técnico responsável pelo projecto

3 Durante a execução da instalação eléctrica, o técnico responsável deve fazer, pelo menos, as inspecções e medições seguintes

- a) verificação do correcto estabelecimento dos eléctrodos de terra, incluindo as ligações aos circuitos de protecção,
- b) medição da resistência de contacto dos eléctrodos de terra,
- c) verificação da qualidade e da boa execução das ligações e da montagem da aparelhagem e dos equipamentos,
- d) verificação e ensaio dos sistemas de protecção das pessoas e das protecções contra sobre intensidades e sobretensões, eventualmente previstos no projecto

4 No caso de instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas, o técnico responsável deve efectuar, também, as seguintes verificações

- a) traçado das colunas e localização dos quadros e portinholas,
- b) estabelecimento dos tubos ou enterramento dos cabos,
- c) enfiamento dos condutores nos tubos

5 Tratando-se de outras instalações deve, para além das indicadas no n.º 3, efectuar-se as verificações adequadas às suas características e especificidade

6 Concluída a execução da instalação, deve o técnico responsável pela execução proceder a uma inspecção final, verificando se ela satisfaz todas as prescrições de segurança regulamentares e as regras da técnica, fazendo as medições e os ensaios necessários à verificação daquelas condições, nomeadamente as previstas na regulamentação de segurança. Para as instalações em que for obrigatória a existência de um técnico responsável pela exploração, esta inspecção deve ser por ele acompanhada

7 No local da obra das instalações de serviço particular, e durante a sua execução, é obrigatória a existência de ficha de execução da instalação (Anexo VIII), onde devem ser anotadas todas as inspecções referidas nos números anteriores, bem como as observações referidas no n.º 5 do artigo 13.º ou quaisquer outras que o técnico responsável considere úteis

8 Concluída a instalação eléctrica, a ficha a que se refere o número anterior deve acompanhar o pedido de vistoria da instalação

9 Conjuntamente com o pedido de vistoria e quando tiverem sido introduzidas quaisquer alterações em relação ao projecto aprovado, deverá ser apresentado um projecto rectificativo, o qual deve respeitar o indicado no n.º 2 deste artigo e no n.º 7 do artigo 13.º

10 Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, nomeadamente as do Código Civil sobre empreitadas e as do Código Penal sobre acidentes por negligência, bem como as do Regime Geral de Obras Públicas a responsabilidade do técnico responsável pela execução dura até à aprovação definitiva da instalação eléctrica

11 Quando o proprietário designar um técnico para fiscalizar a execução da instalação eléctrica, ele deverá ser, de preferência

- a) o técnico responsável pelo projecto, se se tratar de uma instalação nova,
- b) o técnico responsável pela exploração, se se tratar de uma modificação de uma instalação eléctrica já em exploração

ARTIGO 15.º

(Obrigações do técnico responsável pela exploração)

1 O técnico responsável pela exploração deve inspecionar a instalação eléctrica com a frequência exigida pelas características da exploração, a fim de proceder às verifi-

cações, ensaios e medições regulamentares e enviar pelo menos duas vezes por ano à Entidade Licenciadora o relatório das inspecções, segundo o modelo indicado no Anexo IX

2 As inspecções anuais obrigatórias referidas no número anterior não dispensam a realização de outras estipuladas no contrato de prestação de serviços, Anexo X, tendo em conta a complexidade e perigosidade da exploração

3 Além das inspecções indicadas nos números anteriores, o técnico responsável pela exploração deve efectuar as visitas técnicas que lhe forem justificadamente solicitadas pela entidade exploradora

4 Sempre que o técnico responsável pela exploração de uma instalação de serviço particular detectar deficiências, deve delas dar conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da instalação, com vista à sua eliminação dentro de um prazo que, para o efeito, deve fixar

5 Sempre que as deficiências referidas no ponto anterior ponham em causa a segurança de pessoas e bens, devem ser rapidamente eliminadas

6 Sempre que as deficiências ponham em causa a segurança de pessoas e bens e a entidade exploradora não as elimine no prazo indicado pelo técnico responsável pela exploração, este deve dar conhecimento do facto à Entidade Licenciadora

7 As ampliações da instalação eléctrica carecem do parecer favorável do técnico responsável pela exploração, nos aspectos relacionados com as disposições regulamentares de segurança e com as boas regras da técnica

8 O técnico responsável pela exploração deve visar ou assinar quaisquer documentos a incluir nos processos relativos à sua responsabilidade, nomeadamente os requerimentos de licença, de vistoria, de pedidos de prorrogação de prazo e de anulação de cláusulas, bem como os mapas estatísticos que eventualmente seja necessário enviar à Entidade Licenciadora

9 O técnico responsável pela exploração deve esclarecer à entidade exploradora sobre o cumprimento das condições impostas pela Entidade Licenciadora, seus delegados mandatados ou pelo distribuidor de energia eléctrica

10 Quando na instalação ocorrer algum acidente eléctrico, o técnico responsável pela exploração deve participar o facto à Entidade Licenciadora, através do preenchimento do respectivo impresso, o qual deve conter todos os elementos necessários, nomeadamente

- a) a identificação da vítima e o grau de ligação com o proprietário da instalação,
- b) indicação das lesões provocadas e as zonas do corpo atingidas,
- c) identificação da instalação,
- d) descrição do acidente, com menção da data e hora e um esboço do local

11 O técnico responsável pela exploração deverá providenciar a afixação, em local adequado, das instruções de primeiros socorros e a existência do equipamento indispensável à sua observância, bem como prestar os esclarecimentos necessários à sua utilização

12 Pelo menos de dois em dois anos, o técnico responsável pela exploração deve promover acções de formação em segurança do pessoal afecto à exploração da instalação eléctrica

13 O técnico responsável pela exploração deverá acompanhar a entidade licenciadora, ou seus delegados mandatados, na vistoria à instalação eléctrica

14 Em casos justificados, o técnico responsável pela exploração pode fazer-se substituir na vistoria da instalação por um delegado devidamente qualificado e credenciado para o efeito, o qual deve em regra estar inscrito na entidade licenciadora, para o tipo de instalação em causa

15 O técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas de serviço particular deve assegurar que, no local servido pela instalação eléctrica, exista sempre, devidamente actualizado, o respectivo projecto

16 Em caso de cessação do vínculo contratual com a entidade exploradora, o técnico responsável pela exploração deve comunicar o facto à entidade licenciadora, no prazo máximo de 15 dias, mantendo durante esse período a sua obrigação para com a instalação

CAPÍTULO V

Relação entre a Entidade Exploradora de Instalações e o Técnico Responsável pela Exploração

ARTIGO 16.º

(Princípios gerais)

1 A entidade exploradora da instalação eléctrica e o técnico responsável pela exploração, devem, através de contrato de prestação de serviço constante no Anexo X, estabelecer um programa das tarefas a desempenhar e o respectivo calendário

2 Os contratos de prestação de serviço referidos no número anterior podem ser celebrados com técnicos do quadro da entidade exploradora das instalações que manterão a sua autonomia no que se refere à execução desses contratos

ARTIGO 17.º

(Obrigações da entidade exploradora)

1 A entidade exploradora da instalação eléctrica deve cumprir todas as indicações dadas pelo técnico responsável pela exploração, relativas às disposições regulamentares, à segurança e às boas regras da técnica, especialmente quando se tratar da eliminação de quaisquer deficiências que ponham em causa a segurança de pessoas e bens

2 A entidade exploradora da instalação eléctrica não deve efectuar quaisquer modificações, mesmo não estruturais, sem o acordo prévio do técnico responsável pela exploração, no que respeita aos aspectos regulamentares, de segurança e boas regras da técnica

3 A entidade exploradora da instalação eléctrica deve permitir que esta seja visitada, inspeccionada e ensaiada pelo técnico responsável pela exploração sempre que este o considere necessário ao regular e normal funcionamento, para o que deve pôr à sua disposição os elementos e meios indispensáveis ao bom desempenho das suas funções

4 A entidade exploradora da instalação eléctrica deve participar, num prazo não superior a 24 horas, ao técnico responsável pela exploração todos os acidentes que, por acção da corrente eléctrica, ali ocorram, sem prejuízo das participações obrigatórias previstas na lei

CAPÍTULO VI

Relação entre o Técnico Responsável e a Entidade Licenciadora

ARTIGO 18.º

(Obrigatoriedade de inscrição)

Para o exercício da sua actividade, o técnico responsável deve estar inscrito na Entidade Licenciadora, segundo o estabelecido no Capítulo III do presente diploma

ARTIGO 19.º

(Relatório anual)

1 O técnico responsável pela exploração das instalações eléctricas deve enviar à Entidade Licenciadora os relatórios referidos no n.º 1 do artigo 15.º, informando sobre os resultados das medições e ensaios efectuados, o estado geral da instalação e sobre as recomendações que tenha formulado com vista à eliminação das deficiências detectadas. Nos casos previstos no artigo 22.º, estes relatórios devem ser enviados ao distribuidor de energia eléctrica

2 Os relatórios a que se refere o número anterior devem igualmente ser apresentados quando o técnico responsável assumir a responsabilidade pela exploração de uma instalação eléctrica, bem como quando o contrato de prestação de serviços cessar antes do prazo nele estabelecido

ARTIGO 20.º

(Relações de instalações)

1 O técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas deve enviar à Entidade Licenciadora, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, uma relação das instalações de que foi responsável no ano anterior, elaborada nos moldes indicados no Anexo XI

2 Aos técnicos responsáveis pelo projecto ou pela execução de instalações eléctricas pode ser exigido pela Entidade Licenciadora, o envio da relação dos trabalhos executados durante o ano, em modelo semelhante ao do Anexo XI, com as convenientes adaptações

CAPÍTULO VII

Relação entre os Técnicos Responsáveis pela Exploração e os Distribuidores Públicos de Energia Eléctrica

ARTIGO 21.º

(Alterações das instalações)

Sempre que qualquer alteração das instalações eléctricas de utilização interfira ou possa vir a interferir com a rede de abastecimento público, designadamente nos casos de aumentos de potência e de montagem de centrais eléctricas, compete ao técnico responsável pela exploração, na sua qualidade de representante da entidade exploradora e com o acordo deste, dar conhecimento prévio ao respectivo distribuidor dessas alterações

ARTIGO 22.º

(Relatório anual)

O relatório a que se refere o artigo 19.º deve ser enviado ao distribuidor de energia eléctrica sempre que a fiscalização da respectiva instalação seja da sua competência

CAPÍTULO VIII

Sanções Disciplinares

ARTIGO 23.º

(Sanções aplicáveis)

1 Os técnicos responsáveis por instalações eléctricas estão sujeitos às seguintes sanções disciplinares, a aplicar em função da gravidade das faltas cometidas

- a) advertência por escrito,
- b) multa a ser estabelecida por despacho conjunto da tutela e das Finanças,
- c) multa a ser estabelecida por despacho conjunto da tutela e das Finanças, em caso de reincidência,
- d) suspensão do exercício da actividade por um ano,
- e) suspensão do exercício da actividade por um período superior a um ano e até ao máximo de cinco anos,
- f) cancelamento da inscrição de técnico responsável

2 As sanções mencionadas nas alíneas d), e) e f) do número anterior só podem ser aplicadas pela entidade licenciadora, após a conclusão de inquérito, com audição obrigatória do arguido, a quem não pode ser coartado o direito de defesa

3 Da aplicação das sanções mencionadas no n.º 1 cabe recurso, nos termos gerais de direito

4 A sanção mencionada na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada nomeadamente nos seguintes casos

- a) elaboração de projectos com ligeiras incorrecções ou falhas que não ponham em risco a segurança das pessoas e bens,

- b) não comparência, sem justificação aceitável às inspecções realizadas pela Entidade Licenciadora às instalações eléctricas,
- c) não prestação dos esclarecimentos e a não execução das correcções indicadas pela Entidade Licenciadora, nos prazos fixados

5 A sanção mencionada na alínea b) do n.º 1 pode ser aplicada em casos de reincidência nas faltas mencionadas no número anterior

6 A sanção mencionada na alínea c) do n.º 1 pode ser aplicada em casos de faltas graves, nomeadamente

- a) elaboração de projectos com incorrecções ou falhas que ponham em risco a segurança das pessoas e bens,
- b) não envio, antes da realização da inspecção, do projecto rectificativo previsto no n.º 9 do artigo 14.º

7 A sanção mencionada na alínea d) do n.º 1 pode ser aplicada em casos de faltas muito graves, nomeadamente

- a) reincidência em faltas graves,
- b) não acatamento das indicações da Entidade Licenciadora sobre as alterações a introduzir nas instalações por si executadas e de que possam resultar danos para pessoas ou bens

8 A sanção mencionada na alínea e) do n.º 1 pode ser aplicada em casos de reincidência em faltas muito graves

9 A sanção mencionada na alínea f) do n.º 1 pode ser aplicada em casos de reincidência em faltas muito graves e após ter sido aplicada a sanção prevista no número anterior

ARTIGO 24.º (Comissão disciplinar)

1 Para apreciar as infracções de que sejam acusados os técnicos responsáveis, bem como para propor as sanções a aplicar, é constituída uma comissão disciplinar composta por

- a) representante da Entidade Licenciadora,
- b) representante de cada um dos grupos profissionais (engenheiros electrotécnicos, engenheiros, técnicos da especialidade de electrotecnia e técnicos de electricidade),
- c) representante dos instaladores,
- d) representante dos distribuidores públicos de energia eléctrica

2 A comissão a que se refere o número anterior é nomeada pela entidade licenciadora nos termos do artigo 27.º e reúne sempre que necessário, mas só pode deliberar desde que se encontre presente a maioria simples dos seus membros, dois dos quais são obrigatoriamente os representantes da entidade licenciadora e do grupo ou classe profissional do técnico arguido

ARTIGO 25.º

(Competência para a aplicação de sanções)

1 Para a aplicação das penas previstas no artigo 23.º é competente o Ministro da tutela, mediante processo disciplinar, com audição obrigatória do arguido

2 As sanções previstas no número anterior só podem ser aplicadas após a audição da comissão disciplinar

CAPÍTULO IX Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 25.º

(Emissão de cartão aos técnicos já inscritos)

1 Os técnicos responsáveis inscritos na Entidade Licenciadora à data de entrada em vigor do presente diploma devem requerer a emissão do cartão a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º

2 Aos engenheiros electrotécnicos e aos engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia inscritos antes de 31 de Dezembro de 1999 é atribuído o nível I em todos os domínios e aos restantes técnicos o nível II ou III, consoante os casos

3 Aos técnicos responsáveis inscritos entre a data indicada no número anterior e a data da entrada em vigor do presente diploma são atribuídos os seguintes níveis

a) projecto

Nível II — aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia,

b) execução

Nível I — aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia,

Nível II — aos técnicos de electricidade referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º

c) exploração

Nível I — aos engenheiros electrotécnicos e engenheiros técnicos da especialidade de electrotecnia,

Nível II — aos técnicos de electricidade referidos no n.º 2 do artigo 6.º,

Nível III — aos restantes técnicos de electricidade

4 É mantida a faculdade de assinar termos de responsabilidade aos indivíduos que, seis meses após publicação do presente diploma, estivessem habilitados para o efeito e se encontrassem inscritos na Entidade Licenciadora

ARTIGO 27.º (Regulamento das comissões)

O funcionamento das comissões referidas nos artigos 8.º e 24.º e a forma de designação dos elementos que as

constituem serão objecto de regulamento a aprovar por despacho do Ministro da tutela, depois de ouvidas as entidades nelas representadas

ARTIGO 28.º

(Prova de conhecimentos)

1 Os técnicos que não possuam os requisitos fixados nos artigos 5.º e 6.º podem ser inscritos como responsáveis pela execução ou pela exploração de instalações eléctricas, desde que demonstrem, em provas especiais de avaliação, possuir os conhecimentos adequados

2 A forma como é feita a prova dos conhecimentos referidos no número anterior deve ser definida por despacho do Ministro da tutela

ARTIGO 29.º

(Habilitações apropriadas)

1 Para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 4.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, consideram-se, desde já, como habilitações suficientes os cursos constantes do Anexo XII

2 Por despacho conjunto dos Ministros da Educação e Cultura e da tutela podem ser consideradas suficientes outras habilitações

ARTIGO 30.º

(Falta de acordo entre a entidade exploradora e o técnico responsável)

Na falta de acordo entre a entidade exploradora da instalação eléctrica de serviço particular e o técnico responsável, nomeadamente nos casos referidos no n.º 7 do artigo 13.º, no n.º 2 do artigo 14.º, no n.º 6 do artigo 15.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º e no artigo 21.º, deve ser ouvida a entidade licenciadora

ANEXO I

Código Deontológico dos Técnicos Responsáveis por Instalações Eléctricas

1. Responsabilidade geral no exercício da actividade:

No exercício da sua actividade, o técnico responsável deve

- a) abster-se de aceitar trabalhos cuja execução exija mais tempo do que aquele de que dispõe ou que ultrapasse a sua competência,
- b) ponderar a economia e a qualidade das instalações que projecte ou de que seja responsável, tendo plena consciência de que é um dos elementos responsáveis pela sua organização em que se insere,
- c) opor-se à utilização fraudulenta do resultado do seu trabalho e não colaborar na fabricação, venda ou utilização de materiais que contrariem as disposições regulamentares, a segurança ou os interesses da comunidade,
- d) opor-se à utilização de meios desleais na concorrência e adoptar a sobriedade no anúncio dos seus serviços profissionais,
- e) seguir sempre, nas soluções técnicas que propuser e adoptar, as prescrições de segurança para o pessoal executante, para os utilizadores e para o público em geral,
- f) tomar em consideração, nas soluções técnicas que propuser ou adoptar, a protecção do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis, sempre que estes estiverem em causa

2. Relações entre os técnicos:

Nas suas relações com outros técnicos, o técnico responsável deve

- a) actuar sempre com boa fé, com inteira lealdade e em conformidade com os preceitos da deontologia profissional,
- b) empenhar-se em não prejudicar, directa ou indirectamente, a reputação profissional ou as actividades profissionais de outros técnicos,
- c) empenhar-se em que não sejam menosprezados os trabalhos de outros colegas, devendo apreciá-los com elevação e apenas no aspecto profissional,
- d) prestar aos colegas toda a colaboração possível, de modo a fazer tudo ao seu alcance para que o trabalho de todos tenha maior êxito e seja prestigiado,
- e) não concorrer deslealmente com colegas na obtenção de trabalhos ou responsabilidades nomeadamente
 - não aceitando honorários abaixo dos mínimos fixados por tabelas oficiais,
 - nem reduzindo honorários,
 - não abdicando de direitos legítimos após conhecimento de propostas de outros profissionais,
 - não se servindo de vantagens resultantes de utilização ilegítima de cargos que exerça,
- f) recusar substituir um colega quando as razões dessa substituição não forem correctas, nunca o fazendo sem o prévio acordo deste ou da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, no caso de haver litígio a esse respeito,
- g) recusar proceder à revisão, alteração ou continuação dos trabalhos de outro colega sem prévio acordo deste ou, na sua falta, da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, enquanto não tiver terminado o compromisso desse colega nos trabalhos em causa, devendo, mesmo após satisfeito esse compromisso, comunicar a esse colega que o trabalho vai por ele ser revisto, alterado ou continuado,

- h) levar ao conhecimento da Comissão de Análise e Classificação de Técnicos Responsáveis, justificada e responsabilmente, actuações contrárias aos preceitos constantes do presente Código Deontológico, informando do facto o colega em causa, previamente sempre que possível

3. Relações com os proprietários ou utilizadores das instalações e com os empreiteiros e os fornecedores:

Nas suas relações com os proprietários das instalações ou com os seus utilizadores, com os empreiteiros e com os fornecedores, o técnico responsável deve

- a) usar de inteira lealdade, procurando dar aos problemas as melhores soluções técnicas e económicas, sem lesar os legítimos direitos dos intervenientes,
- b) contribuir para a realização dos objectivos económico-sociais dos empreendimentos em que coopera,
- c) abster-se de exercer actividades concorrentes com as do seu empregador,
- d) apresentar-se a concursos públicos ou privados, para prestação de serviços da sua competência, apenas quando aqueles sejam abertos em condições que não contrariem o estatuto do técnico responsável,
- e) assinar os pareceres, projectos ou outros trabalhos profissionais apenas desde que seja seu autor ou orientador-coordenar,
- f) prestar os seus serviços com diligência e pontualidade, nunca abandonando, sem justificação, os trabalhos ou cargos que lhe tenham sido confiados,
- g) não retardar injustificadamente a emissão de documentos que habilitem os empreiteiros ou fornecedores a cobrar os seus serviços ou a exercerem as suas actividades,
- h) não receber, da parte de fornecedores ou empreiteiros, quaisquer benefícios, percentagens ou comissões sobre fornecimentos,
- i) recusar a execução ou a colaboração em trabalhos sobre os quais saiba que poderá vir a ter que se pronunciar no exercício de outras funções

4. Relações com colaboradores:

Nas suas relações com os seus colaboradores, o técnico responsável deve

- a) actuar, nos trabalhos ou nos serviços de que está encarregado, de forma a eliminar ou impedir a prática de qualquer discriminação,
- b) promover a aplicação das técnicas de prevenção e segurança no trabalho, cooperando no alargamento e melhoria dessas técnicas,

- c) avaliar com objectividade o trabalho dos seus colaboradores, contribuindo, sempre que possível, para a sua valorização e promoção profissionais

5. Segredo profissional:

No exercício da sua actividade, o técnico responsável deve

- a) não divulgar nem utilizar os segredos profissionais nem as informações científicas e técnicas obtidas no exercício das suas funções na medida em que disso possam vir a resultar prejuízos para os autores das descobertas correspondentes ou para os seus legítimos detentores,
- b) proceder, no que respeita às políacas das empresas, com o mesmo espírito com que deve encarar os segredos científicos e técnicos

6. Remunerações:

No que respeita à remuneração da sua actividade, o técnico responsável deve

- a) ser remunerado apenas por serviços que efectivamente preste e na proporção do seu justo valor, não praticando dicotomia de honorários ou outra forma de distribuição destes,
- b) recusar a sua colaboração em trabalhos cujo pagamento esteja dependente de que os seus resultados confirmem uma conclusão predeterminada ou demonstrem a viabilidade económica de um empreendimento

7. Peritagem e arbitragem:

Quando for chamado a colaborar como perito ou como árbitro, o técnico responsável deve

- a) emitir os seus pareceres profissionais com objectividade e isenção,
- b) exprimir, quando testemunhar perante um tribunal ou um inquiridor, apenas opiniões fundamentadas em conhecimentos técnicos adequados e com honesta convicção

8. Actividade associativa e profissional:

No exercício da sua actividade associativa e profissional, o técnico responsável deve

- a) actuar no sentido de promover o desenvolvimento da técnica e da melhor aplicação desta ao progresso económico-social da comunidade de que faz parte,
- b) manter, nas associações profissionais a que aderrir, o prestígio da profissão através de uma conduta irrepreensível e de uma colaboração empenhada

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

(Exclusivo da I N - E P)

Anexo II



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia
 Departamento de Licenciamento e Fiscalização

REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

Ex^{ma} Senhor
 Chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização
 LUANDA

Nome _____ grupo profissional _____,
 portador do B I n.º _____, data / / _____, com o número de contribuinte _____,
 residente em _____, requer a V Ex^a se digne inscrevê-lo como
 técnico responsável por _____ (Projecto e/ou Execução e/ou
 Exploração) _____, de instalações eléctricas

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser inscrito como técnico responsável, se compromete no exercício daquela actividade a respeitar o estatuto do técnico responsável, os regulamentos de segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável

Data / /

Assinatura,

(Exclusivo da I N - E P)

Anexo VI



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia
 Departamento de Licenciamento e Fiscalização

**REQUERIMENTO PARA INSCRIÇÃO DEFINITIVA COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL
 OU PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

Ex^{ma} Senhor
 Chefe de Departamento de Licenciamento e Fiscalização
 LUANDA

Nome _____ grupo profissional _____,
 portador do B I n.º _____, data / / _____, com o número de contribuinte _____,
 residente em _____, inscrito provisoriamente
 com o n.º _____ como técnico responsável por _____ (Projecto e/ou Execução e/ou
 Exploração) _____, requer a V Ex^a se digne (inscrevê-lo definitivamente)/(prorrogar
 o prazo dessa inscrição por mais 2 anos)

Para os devidos efeitos declara que, no caso de ser inscrito como técnico responsável, se compromete no exercício daquela actividade a respeitar o Estatuto do Técnico Responsável, os Regulamentos de Segurança sobre instalações eléctricas e outra legislação aplicável

Data / /

Assinatura,

(Exclusivo da I N - E P)

Anexo III



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia
 Departamento de Licenciamento e Fiscalização
INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL

PROJECTO	<input type="checkbox"/>	EXECUÇÃO	<input type="checkbox"/>	EXPLORAÇÃO	<input type="checkbox"/>
----------	--------------------------	----------	--------------------------	------------	--------------------------

QUESTIONÁRIO**1. Identificação:**

Nome
 Data de nascimento / / Estado civil Naturalidade
 Município Morada
 Telefone Município e-mail
 n.º data / /
 Obs

2. Formação:

Escola(s)
 Curso(s)
 Especialidade(s)
 Data(s)
 Obs

3. Inscrição profissional:

Na Ordem/Associação em n.º
 Outras inscrições
 Obs

4. Actividade por conta própria:

Profissão local de trabalho
 telefone grupo profissional função
 sócio da(s) firma(s)
 Obs

5 Actividade por conta d'outrem:

Profissão empresa
 telefone local de trabalho
 telefone grupo profissional função
 Obs

6. Tempo de actividade:

Empresa
desde até

Empresa
desde até

Empresa
desde até

Obs

Empresas onde colaborou (além das mencionadas no ponto 6)

Trabalhos que realizou (explicitar os trabalhos mais importantes)

Abonações das declarações anteriormente prestadas (especialmente no que se refere aos pontos 5, 6, 7 e 8)

Obs

Assinatura,

Data / /

PARECER

(A preencher pela Entidade Fiscalizadora — EF)



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia
 Departamento de Licenciamento e Fiscalização
RELATÓRIO ANUAL DO TÉCNICO RESPONSÁVEL

PROJECTO <input type="checkbox"/>	EXECUÇÃO <input type="checkbox"/>	EXPLORAÇÃO <input type="checkbox"/>
-----------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------------

INSCRITO PROVISORIAMENTE

1 — Identificação:

Nome

Data de nascimento / / Estado civil Naturalidade

Município Morada

Telefone Município n.º

Data / /

Obs

2 — Trabalhos realizados durante o ano:

2.1 — No domínio do projecto ⁽¹⁾:

2.2 — No domínio da execução ⁽²⁾:

2.3 — No domínio da exploração ⁽²⁾:

Data / / Assinatura

3 — Abonações das declarações anteriormente prestadas ⁽³⁾:

Obs

- (1) — Identificar a localização das instalações (morada), o seu proprietário (nome, morada), entidade a quem o projecto foi apresentado (EF ou distribuidor público) e as características principais das instalações (tensão, potência, utilização casa de espectáculos, hospitais, casas de saúde, hotéis, restaurantes, piscinas, escolas, habitações, instalações colectivas, indústrias, agricultura, casas de banho públicas, locais com riscos de incêndio ou de explosão, etc.)
- (2) — Identificar a localização das instalações (morada), o seu proprietário (nome, morada), entidade a quem o termo de responsabilidade foi apresentado (EL ou distribuidor público) e as características principais das instalações (tensão, potência, utilização casa de espectáculos, hospitais, casas de saúde, hotéis, restaurantes, piscinas, escolas, habitações, instalações colectivas, indústrias, agricultura, casas de banho públicas, locais com riscos de incêndio ou de explosão, etc.)
- (3) — Abonação deverá ser feita por documento autenticado, em anexo, ou confirmada por assinatura do abonador

(Exclusivo da I N - E P)

Anexo VIII



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia
 Departamento de Licenciamento e Fiscalização

FICHA DE INSCRIÇÃO DA INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

ENTRADA Ref e data		
(Entidade que aprova o projecto de construção)	(EF)	(Distribuidor)

Número de Processo da (eupcc) /

1. Requerente:

Nome

Morada

2. Instalação eléctrica:

Local

Comuna

Município

Descrição sumária

3. Técnico responsável pela elaboração do projecto:

Nome

Morada

Telefone n °

N ° de inscrição na (EF)

4. Técnico responsável pela execução:

Nome

Morada

Telefone n °

N ° de inscrição na (EF)



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia

Departamento de Licenciamento e Fiscalização

**RELATÓRIO-TIPO DO TÉCNICO RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO
 DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS**

Instalações em boas condições de segurança	<input type="checkbox"/>	Instalações em condições deficientes	<input type="checkbox"/>
Cessação de responsabilidade		<input type="checkbox"/>	

Período / / à / /

Referências:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

inscrito na entidade licenciadora com o n.º _____, vem, nos termos legais, efectuar o relato da sua actividade como técnico responsável pela exploração da(s) instalação(ões) acima mencionada(s)

Inspecções efectuadas:

Inspeccionei a(s) instalação(ões) no(s) dia(s) _____, tendo efectuado os ensaios, medições e verificações que passo a referir

Subestações, postos de transformação e de corte:

Ensaio e medições:

Resistência da terra de protecção	Ω
Resistência da terra de serviço	Ω
Resistência de isolamento da instalação de baixa tensão	MΩ

Acidez e rigidez dos óleos ou outros dieléctricos dos transformadores com conservador de óleo e aparelhos de corte

Factor de potência (cos w)

Outros ensaios e medições

- (1) Entidade a quem é enviado o relatório e referência ao processo da instalação.
- (2) Entidade e localização da instalação eléctrica.
- (3) Descrição sumária da instalação eléctrica com a indicação das suas características principais.
- (4) Nome e morada do técnico responsável

• Verificações:

Por observação da instalação, dos equipamentos e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifique:

- * O nível do óleo nos transformadores e disjuntores de alta tensão ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências
- * O estado dos contactos dos disjuntores e das câmaras de corte dos interruptores ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências
- * Os circuitos de terra e o estado de conservação dos eléctrodos enterrados ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências
- * O estado de conservação dos dispositivos de manobra utilizados (varas de manobra, estrados, tapetes isolantes, luvas isolantes, etc) ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências
- * A carga do transformador e a temperatura do óleo nos períodos de maior carga ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências
- O estado de funcionamento dos dispositivos de protecção e alarme ⁽⁶⁾ tendo detectado ⁽⁷⁾ deficiências

Outras verificações

Instalações de utilização:

Sistema de protecção de pessoas utilizado TT TN IT

Ensaio e medições:

Resistência da terra de protecção	Ω
Impedância do circuito de defeito	Ω
Resistência de isolamento	M Ω
Protecção contra contactos indirectos	

Outros ensaios e medições

(*) Ver nota final

(6) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se expressamente «não».

(7) No caso de não haver deficiências deverá escrever-se «quaisquer» e no caso contrário deverá escrever-se «as seguintes»

Verificações:

Por observação da instalação e dos resultados obtidos nos ensaios e medições anteriormente referidos, verifiquei:

Os aparelhos de protecção contra sobreintensidade, ⁽⁶⁾ deficiências	tendo detectado ⁽⁷⁾	
A eficácia das protecções contra contactos indirectos ⁽⁶⁾ deficiências	tendo detectado ⁽⁷⁾	
O aquecimento e o estado do isolamento dos condutores e dos cabos ⁽⁶⁾ deficiências	tendo detectado ⁽⁷⁾	
O estado dos aparelhos de corte e de comando ⁽⁶⁾ c i a s	tendo detectado ⁽⁷⁾	deficiên-
O estado dos aparelhos de utilização ⁽⁶⁾ c i a s	tendo detectado ⁽⁷⁾	deficiên-

Instalações de emergência:

As condições de arranque das fontes de alimentação das instalações de emergência ⁽⁶⁾ tado ⁽⁷⁾ deficiências	tendo detec-	
O estado das baterias, nomeadamente o seu electrólito ⁽⁶⁾ c i a s	tendo detectado ⁽⁷⁾	deficiên-
O estado de funcionamento dos blocos autónomos ⁽⁶⁾ c i a s	tendo detectado ⁽⁷⁾	deficiên-

No decurso das vistorias, apercebi-me da prática, sem cuidado devido, dos seguintes métodos de trabalho susceptíveis de provocar contactos directos.

Apercebi-me das seguintes incorrecções quanto à execução de trabalhos nas instalações

A inexistência dos seguintes materiais de reserva ou acessórios indispensáveis à exploração:

A existência de instruções de primeiros-socorros nos seguintes pontos da instalação:

Em virtude de ter verificado que estão a ser dadas utilizações diferentes da inicialmente previstas a alguns locais servidos pela instalação, detectei a necessidade de proceder às seguintes alterações

A necessidade de redimensionar a instalação, introduzindo as alterações que passo a relatar com indicação das razões por que têm de ser feitas

Outros factos

Outras instalações:

*** Modificações e ampliações:**

Detectei as seguintes modificações e ampliações da instalação para as quais não fui consultado

*** Relações com o proprietário:**

Dei conhecimento, por escrito, à entidade exploradora da necessidade de serem tomadas medidas que ainda não foram por ela concretizadas, pelo que as passo a enumerar com a indicação dos prazos que, relativamente a cada uma, mencionei nas comunicações

Anexos exemplares

Data / /

O Técnico Responsável,

Nota final — Os pontos assinalados com (*) não são, em regra, preenchidos quando se tratar do relatório a anexar ao pedido de vistoria à instalação. Se os espaços a preencher não forem suficientes devem juntar-se os anexos julgados convenientes

(Exclusivo da I.N.-E.P.)

Anexo X



REPUBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
Direcção Nacional de Energia
Departamento de Licenciamento e Fiscalização
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Entre _____, proprietário ou entidade exploradora da(s) instalação(ões) eléctrica(s) da _____, sita em _____, como primeiro outorgante, também designado simplesmente como proprietário ou entidade e _____, inscrito no DLF como técnico responsável pela exploração de instalações eléctricas com o n.º _____ e residente em _____ como segundo outorgante, também designado simplesmente como técnico, é celebrado o presente contrato de prestação de serviços, o qual se vai reger pelas cláusulas seguintes

1.ª

O segundo outorgante, na sua qualidade de técnico, assume a responsabilidade pela exploração das instalações eléctricas acima identificadas, com observância da legislação e das regras de segurança aplicáveis

2.ª

O técnico obriga-se a realizar, além das duas vistorias anuais obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 15.º do estatuto do Técnico Responsável por instalações eléctricas, mais _____ vistorias anuais

As vistorias que for necessário efectuar para além das atrás indicadas, realizadas a pedido da entidade, serão pagas em separado ao preço de _____

3.ª

O técnico obriga-se a visitar as instalações eléctricas sempre que ocorra qualquer acidente provocado pela acção da corrente eléctrica

4.ª

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, mensalmente, a quantia de _____

5.ª

Os honorários previstos na cláusula anterior não englobam as importâncias devidas pela elaboração do projecto ou pela fiscalização de execução de obras de que o técnico venha a ser encarregado pelo proprietário, as quais serão objecto de negociação separada.

6.ª

No caso de o proprietário pretender modificar ou ampliar as instalações eléctricas, o técnico deve dar, por escrito, o competente parecer, sem o que, aliás, não poderá ser responsabilizado pela não observância das disposições regulamentares aplicáveis

7.ª

As despesas de deslocação, alojamento e outras resultantes da aplicação do presente contrato, depois de acordadas, são encargo do primeiro outorgante e serão pagas mediante documentação comprovativa da sua efectivação

8.ª

Em caso de impedimento, e enquanto este durar, o técnico deve fazer-se substituir, no exercício das suas funções, por um outro legalmente habilitado para o efeito

9.º

Quando, em virtude de qualquer acidente a que se refere a cláusula 3.ª, o técnico for demandado criminalmente, é da responsabilidade da entidade, o pagamento de todas as despesas judiciais e extra-judiciais, nomeadamente as de assistência jurídica, que na sua defesa aquele venha a efectuar, caso seja ilibado da responsabilidade

10.º

O presente contrato é celebrado pelo prazo de _____ anos, prorrogado automaticamente por igual período se, com a antecedência de 60 dias do seu termo, o mesmo não for denunciado por qualquer uma das partes em carta registada, com aviso de recepção e terá efeitos a partir de _____

11.º

Sempre que a denúncia do contrato, por iniciativa do proprietário, tiver por motivo a não aceitação, e, por isso, o não cumprimento de determinações do técnico no que respeita à observância de disposições regulamentares, principalmente as que visam a segurança de pessoas, a rescisão do contrato implica, para a entidade, a obrigação de pagar, a título de indemnização, uma importância igual ao valor da duração do contrato, com o mínimo correspondente a _____ anos

12.º

Presume-se, para efeitos de aplicação da cláusula anterior, que a denúncia do contrato é feita por motivo a não aceitação de determinações do técnico, no que respeita à observância de disposições regulamentares, sempre que o proprietário, avisado pelo técnico para proceder às modificações impostas, não o fizer dentro do prazo fixado sem qualquer justificação razoável, podendo, nesse caso, o facto, ser comunicado à Entidade Licenciadora

13.º

Se o proprietário considerar injustificadas as modificações impostas pelo técnico, pode recorrer à Entidade Licenciadora, pedindo a esta entidade que se pronuncie sobre a justeza dessa determinação, incluindo a adequação entre estas e o prazo fixado

14.º

Se a Entidade Licenciadora se pronunciar favoravelmente ao proprietário, este não será obrigado a pagar a indemnização prevista na cláusula 11.ª

15.º

As dúvidas suscitadas da interpretação do presente contrato serão resolvidas nos termos gerais do direito, depois de ouvida a entidade licenciadora, sempre que estejam em causa questões de natureza técnica

16.º

Em caso de omissão, recorrer-se-á ao estatuto do técnico responsável por instalações eléctricas, de que o presente contrato é parte integrante

17.º

Os honorários constantes deste contrato poderão ser revistos na mesma proporção das alterações salariais decorrentes das revisões aplicáveis aos trabalhadores do primeiro outorgante.

(Exclusivo da I N - E - P)

Anexo XI



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
 Direcção Nacional de Energia

Departamento de Licenciamento e Fiscalização

RELAÇÃO DAS INSTALAÇÕES PELAS QUAIS ASSUME A RESPONSABILIDADE
 PELA EXPLORAÇÃO

O Técnico inscrito no Departamento de Licenciamento e Fiscalização n.º

No ano de

Proprietário (identificação)	Localização da instalação (morada)	Características principais da instalação (natureza, potência, tensão, etc)	Ref do Processo no DLF

Feito aos / /

O Técnico Responsável,

ANEXO XII

Relação dos cursos considerados como habilitação suficiente

(Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º)


- 1 — Curso Médio de Electricidade dos Institutos Médios

- 2 — Curso de Montador Electricista do Ensino Técnico Profissional

- 3 — Curso Geral de Electricidade do Ensino Técnico Profissional

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO IV



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
Direcção Nacional de Energia
Departamento de Licenciamento e Fiscalização

FICHA DE INSCRIÇÃO COMO TÉCNICO RESPONSÁVEL N.º

Nome _____
Morada _____
B I n.º _____ emitido aos / /
Grupo profissional _____

Tecn Resp por	Projecto	Execução	Exploração
Data do			
Níveis (a)			
Observações			

Formato A6 (105 x 148 mm)

(Verso)


Registo das responsabilidades pela exploração			
Data inicio	Data fim	Identificação da instalação	Distribuidor

Formato A6 (105 x 148 mm)

(a) Níveis I, II ou III

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO V



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS
Direcção Nacional de Energia
Departamento de Licenciamento e Fiscalização

CARTÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL DE INSTALAÇÕES ELÉCTRICAS N.º

Nome _____
B I n.º _____ emitido aos / /
Grupo profissional _____

Assinatura do titular, _____

Formato A7 (105 x 75 mm)

(Verso)

DOMÍNIOS			
	Projecto	Execução	Exploração
Data do despacho			
Níveis (a)			
Revalidações (b)	/ /	/ /	

O Chefe de Departamento, _____

Formato A7 (105 x 75 mm)

(a) Níveis I, II ou III,

(b) Data

Decreto n.º 40/04

de 2 de Julho

Considerando que a Lei n.º 14-A/96, de 31 de Maio, Lei Geral de Electricidade, estabeleceu os princípios gerais do regime do exercício das actividades de produção, transporte, distribuição e utilização de energia eléctrica,

Havendo a necessidade de se regulamentar a referida lei, nos termos do seu n.º 1 do artigo 55.º e das disposições combinadas da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento de Licenciamento de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica, anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante

Art 2.º — As dúvidas e omissões que surgirem da interpretação e aplicação do regulamento ora aprovado serão resolvidas por despacho do Ministro da Energia e Águas

Art 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente regulamento

Art 4.º — O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Setembro de 2002

Publique-se

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

**REGULAMENTO DE LICENCIAMENTO
DE INSTALAÇÕES DE UTILIZAÇÃO
DE ENERGIA ELÉCTRICA**

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º

(Objecto e campo de aplicação)

O presente diploma estabelece as regras a que deve obedecer o processo de apreciação e aprovação dos projectos à inspecção e à exploração de instalações eléctricas inseridas em obras de construção civil, se trate de Instalações de Utilização de Energia Eléctrica quer de Instalações Colectivas de Edifícios

ARTIGO 2.º

(Competências)

1 É da competência da Entidade Licenciadora licenciar nos termos do presente regulamento, as instalações eléctricas particulares

2 Mediante despacho do Ministro da tutela, as competências acima referidas poderão ser delegadas às Entidades Licenciadas ou concessionárias de distribuição de energia eléctrica, ou as autoridades locais, quando esta é directamente por si realizada

3 O responsável pela Entidade Licenciadora pode delegar por despacho no distribuidor

a) qualquer assunto no domínio da análise de projectos ou da inspecção de instalações eléctricas,

b) a apreciação de projectos ou inspecção de instalações eléctricas de média e alta tensão

CAPÍTULO II

Apreciação e Aprovação de Projectos

ARTIGO 3.º

(Projecto de instalações eléctricas)

1 Para instrução do processo de licenciamento de obras de construção civil mencionadas no artigo 1.º e cuja instalação eléctrica exija projecto nos termos do número seguinte, deve o requerente, conjuntamente com o projecto previsto na legislação relativa ao licenciamento de edifícios, apresentar na entidade que o aprova o respectivo projecto de instalações eléctricas

2 Com as excepções indicadas no artigo 4.º, as instalações eléctricas para as quais é exigível o projecto são as seguintes

a) instalações de carácter permanente com produção própria,

b) instalações de carácter permanente alimentadas por uma rede pública em média tensão ou em alta tensão,

c) instalações de carácter permanente alimentadas em baixa tensão não incluídas na alínea a) e situadas em recintos públicos ou privados destinados a espectáculos ou a outras diversões incluindo os teatros, os cinemas, os casinos, os circos, os clubes, as associações recreativas ou desportivas, os campos de desporto, as casas de jogo e outros recintos de diversão,

d) instalações de carácter permanente que ultrapassem os limites de uma propriedade particular ou que incluam linhas aéreas de média tensão ou alta tensão,

e) instalações de carácter permanente alimentadas por uma rede pública em baixa tensão, não incluídas nas alíneas de a) a d), de potência superior a 20KVA ou situadas em estabelecimentos recebendo público com área superior a 100m²,

f) instalações de carácter permanente estabelecidas em locais sujeitos a risco de explosão,

g) instalações de carácter permanente estabelecidas em parques de campismo ou em portos de recreio